



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2085717-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado REAL REPRESENTACOES E PUBLICIDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.493

Agravante(s): Município de Assis

Agravado(s): Real Representacoes e Publicidade

Comarca: Assis - Foro de Assis/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Paulo André Bueno de Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Decisão que indeferiu a utilização do sistema SNIPER para localização de bens passíveis de penhora da parte executada. Irresignação. Descabimento. Por mais que seja possível a utilização dos sistemas autônomos à disposição do Poder Judiciário para a localização de bens, a ausência de citação da devedora torna prematura, nesse momento processual, o deferimento do SNIPER. Parte executada que deve ser citada para pagar a dívida ou garantir a execução. Princípios do contraditório e do devido processo legal. Inteligência do artigo 8º, caput, da LEF. Decisão mantida, mas por fundamento diverso. Recurso não provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de pesquisa, sob o fundamento de que desnecessária, nos termos do art. 198, §4º, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº208/2024, a intervenção judicial, oportunizando à parte exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, não abrangidas no referido artigo legal.

A Municipalidade exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida merece ser reformada em razão de o CPC determinar que todos os sujeitos do processo cooperem entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, além de haver clara permissão do CNJ e deste E. Tribunal de Justiça para realização de diligências com vistas a localizar o paradeiro das partes. Ademais, defende ser evidente que a pesquisa de endereços configura simples diligência e de fácil acesso ao Judiciário.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Insurge-se o Município contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de “*realização de buscas via sistema SNIPER, a fim de localizar bens do executado*” (fls.108/110 da origem), sob fundamento de que referida medida independe de intervenção judicial (fls.111/117 da origem).

A irresignação não comporta acolhimento.

De início, cumpre observar que, conquanto a Fazenda Pública sustente, em suas razões recursais, a imprescindibilidade do uso das pesquisas à disposição do Poder Judiciário para a localização de 'endereços' da parte contrária (e não de seu patrimônio, que foi efetivamente o seu objetivo na consecução de tais pesquisas na origem),

requereu a reforma da r. decisão agravada *“para o fim de ser deferida as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, especialmente a realização das pesquisas requeridas nos autos pela exequente”* (fl.07 do instrumento). Assim, a controvérsia recursal deve ser restrita apenas à análise da possibilidade da realização de pesquisas para a localização de bens na hipótese, o que foi efetivamente requerido e denegado na origem.

Feita tal consideração inicial, é certo que, na execução, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, cabendo ao Juízo, durante a condução do processo, velar para que o exequente alcance seu objetivo.

Entretanto, mesmo que possível a utilização dos sistemas autônomos à disposição do Poder Judiciário para a busca de patrimônio do devedor, na hipótese dos autos, a realização de pesquisa SNIPER com o intuito de *“localizar bens do executado”* se mostra prematura. Isso porque, sequer houve a citação da parte executada, na medida em que todas as diligências realizadas até o momento restaram infrutíferas.

Diante disso, incabível o pleito de pesquisa SNIPER para localização de bens do executado nessa fase processual, em que a parte executada não possui conhecimento do processo e ainda não foram esgotados os meios à sua localização, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Conforme estabelece o artigo 8º da LEF, *“o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução”*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta C. 14ª Câmara:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2094693-39.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Municipais

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Pereira Barreto

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/05/2023

Data de publicação: 30/05/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Decisão de indefere o prosseguimento do feito com tentativa de penhora através do SISBAJUD e ARISP – Inocorrência de citação – AR devolvido com a informação "desconhecido" - Impossibilidade de penhora – Ausência dos requisitos 8º, II da LEF - Decisão mantida - Recurso desprovido.

2294616-46.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Valinhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/01/2024

Data de publicação: 10/01/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Decisão que indeferiu a utilização do sistema RENAJUD, sob fundamento de que a pesquisa de veículos deve ser promovida pela própria exequente. Irresignação. Descabimento. Por mais que desnecessária 'in casu' prévia diligência por parte do credor para a busca e bloqueio de bens, a ausência de citação da devedora torna prematura, nesse momento processual, a tentativa de penhora online de bens. Parte executada que deve ser citada para pagar a dívida ou garantir a execução. Princípios do contraditório e do devido processo legal. Inteligência do artigo 8º, caput, da LEF. Decisão mantida, mas por fundamento diverso. Recurso não provido, com observação.

Destarte, era mesmo de rigor o indeferimento da pesquisa via SNIPER para localização de bens, mas por outro fundamento, isto é, pela falta de citação da parte executada, o que ora se pronuncia.

Consideram-se prequestionadas e reputadas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

WALTER BARONE
Desembargador Relator